



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1036/2023

Autoria: Deputado Comandante Dan

Relator: Deputado Carlinhos Bessa

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1036/2023, de autoria do Ilustre Deputado Comandante Dan que: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”*.

A proposição foi apresentada no dia 07/11/2023, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

1 Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

2 Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual³ e art. 87, inc. I⁴, do Regimento Interno, o eminente Deputado Comandante Dan submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade assegurar a proteção e garantia dos direitos das pessoas idosas no Estado do Amazonas, especificamente no contexto de contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Segundo o autor, a disponibilização do contrato em meio físico permite que as pessoas idosas tenham acesso fácil e claro às cláusulas contratuais. Isso contribui para que compreendam plenamente os termos do contrato antes de assiná-lo, promovendo transparência nas relações contratuais e evitando possíveis abusos.

A exigência da assinatura física atua como uma camada adicional de segurança, ajudando a prevenir fraudes e golpes que podem ocorrer em ambientes exclusivamente eletrônicos. A assinatura física confirma a autenticidade da operação e reduz o risco de manipulação ou falsificação.

Em síntese, a presente proposta busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos da população idosa, garantindo que a formalização de contratos de operação de crédito seja feita de maneira transparente, segura e acessível a todos, independentemente do nível de familiaridade com as tecnologias digitais.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o art. 24, inc. VIII⁵ da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre responsabilidade por danos ao consumidor.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu art. 18, inc. VIII⁶ que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

É notório que o idoso se encontra, na maior parte dos casos, em situação de vulnerabilidade devido aos desafios na compreensão e utilização de tecnologias digitais, devendo assim receber a proteção integral pela sociedade e pelo Estado, nos moldes do art. 230 da Constituição Federal:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Desta forma, por analogia, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade de lei da Paraíba que exige a assinatura física de idosos em contratos de operação de crédito. Por maioria, o Plenário julgou improcedente pedido apresentado pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7027.

Portanto, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:[...] VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: [...] VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 1036/2023**, de autoria do Deputado Comandante Dan, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2024.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 28/04/2024 20:47:45

